



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 092/2021- PGMI

**Origem: Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças
– SEGPLAF/CPL**

Interessado: J. Euzébio das Silva Sousa Eireli

Pregão Presencial nº. 9/2020-0027-PMI

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro

**Contratos nº 20210013, 20210014, 20210015, 20210044, 202100045,
20210161 e 20210168.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão Presencial em que o interessado **J. EUZÉBIO DA SILVA SOUSA EIRELI**, requer o reequilíbrio econômico e financeiro referente aos contratos administrativos nº 20210013, 20210014, 20210015, 20210044, 202100045, 20210161 e 20210168. O pedido de reequilíbrio econômico financeiro em análise trouxe, além de seus fundamentos e suas justificativas dos fatos, cópias de documentos fiscais comprovando a elevação nos preços dos produtos em questão e planilha demonstrativa de defasagem de preço.

Em seus argumentos a requerente informa que a brusca elevação nos preços dos produtos derivados do petróleo, em especial, óleo diesel, gasolina, lubrificantes e outros derivados, e ainda o aumento considerável dos preços de pneus e peças, ocasionaram aumento no preço final da mercadoria. Por fim o autor do pedido requereu majoração de preço através de Termo Aditivo no percentual de 22% (vinte e dois por cento), referente aos contratos de nº's 20210013, 20210014, 20210015, 20210044, 202100045, 20210161 e 20210168.

É o Relatório, passemos à análise:

2 - ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 8.666, de 1993, prevê em seu artigo 65, inciso II, alínea "d", a possibilidade de alteração contratual, objetivando a manutenção do equilíbrio



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

econômico-financeiro inicial do contrato, vejamos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II- por acordo das partes:

(...)

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual." (grifo nosso)*

A garantia ao equilíbrio econômico-financeiro, recebe em nosso ordenamento jurídico, força de norma fundamental, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição republica de 1988, que estabelece:

]

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso).*

Nossa Constituição Federal de 1988, não trouxe em seu texto a expressão "equilíbrio econômico-financeiro", mas assegura aos contratos administrativos a garantia de "manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos da lei". A doutrina e a jurisprudência predominante se encarregaram de incluir outras denominações, como, revisão, reequilíbrio das condições iniciais, recomposição,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

reajuste, repactuação, sempre mantendo proximidade com o comando constitucional. Além de ensinar a importância para a própria administração pública da repactuação para manter o equilíbrio dos contratos administrativos.

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e

Celso Antônio Bandeira De Mello (in Curso de Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo – SP: Editora Malheiros, 2007, p. 625-626), ensina:

“Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Observo que a repactuação contratual para reequilibrar as condições iniciais do contrato administrativo, não estão vinculadas ao poder discricionário da administração pública, vez que para sua caracterização faz-se necessário a conjugação de diversos fatores imprevisíveis na elaboração da proposta pelo interessado, sendo exigido a existência de requisitos que ao tempo da celebração do pacto contratual não tinham como compor a proposta inicial, segundo a aplicação da teoria da imprevisão.

Nesse mesmo sentido, faço observação que se o fato for previsível com possibilidade de cálculo de suas consequências ou se tal fato possa ser evitado pelo contratado, fica desautorizado sua repactuação, pois não seria justo ou legal a administração pública ter que arcar com a consequência desidiosa do contratado, porém, também não é justo, a Administração Pública, locupletar-se ou enriquecer ilicitamente, em detrimento de contrato celebrado com o particular, onde esse, pode ter prejuízo em situação de diferença de preços que não dera causa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3 - CONCLUSÃO

Pelos documentos trazidos juntamente com a justificativa do contratado, podemos observar a incidência de fatos que se distanciam da previsibilidade com potencial impossibilidade de cálculo naquele momento inicial, fase de elaboração da proposta de preços.

Observamos que os diversos fatores financeiros que compõe o quantitativo custo final da mercadoria, conforme apresentados nos documentos que acompanham o pedido de repactuação de preços, são de natureza imprevisíveis ao tempo da proposta original.

Pelo exposto, sob a ótica estritamente jurídica, com respaldo no art. 65, inciso II, alínea “d” da lei nº. 8.666/93 c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil, esta Procuradoria Municipal se manifesta pela possibilidade jurídica do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e consequente aditamento dos contratos administrativos nº 20210013, 20210014, 20210015, 20210044, 202100045, 20210161 e 20210168, oriundo do processo licitatório nº. 9/2020 – 027 – PMI, Pregão Presencial, repactuando os valores remanescentes dos itens indicados no requerimento.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Itupiranga – PA, 31 de maio de 2021.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
ADVOGADO – OAB/PA – 8.016
PROCURADOR GERAL

WAGNER NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO – OAB/TO – 7.359
PROCURADOR ADJUNTO